

DEFENSIVA é INSUSTENTÁVEL SE APRESENTOU A MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE CENSURA QUANDO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE, QUER PELA AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE LAUDO PERICIAL, QUER PELA FALTA DE OBTENÇÃO DE UM SIMPLES BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO DA VÍTIMA, O QUE SE PERFILOU COMO ESSENCIAL E INCONTORNÁVEL, EM SE TRATANDO DE INFRAÇÃO QUE DEIXA VESTÍGIOS, DE CONFORMIDADE COM A EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 158 DO DIPLOMA DOS RITOS, O QUE, ALIÁS FOI IGUALMENTE DETECTADO PELO PARQUET ATUANTE NESTE PROCEDIMENTO RECURSAL E EM AMBOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO, QUEM, ASSIM, REPERCUTIU A PRETENSÃO DE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO PELO ALCANCE DO DESENLACE ABSOLUTÓRIO, O QUE ORA SE ADOTA, COM FULCRO NO DISPOSTO PELO ART. 386, INC. Nº II, DO C.P.P. ISTO PARA NÃO SE FALAR DA ABSOLUTA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DA PRESENÇA DE NEXO DE CAUSALIDADE, ENTRE A CONDUTA IMPUTADA AO AGENTE, DE INOBSERVAR AS REGRAS DE CAUTELA, CUIDADO E DILIGÊNCIA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, DE INVADIR A CALÇADA E ATINGIR TAPUMES ALI EXISTENTES E A CAUSAÇÃO DA PRETENDIDA LESÃO CORPORAL NA MÃO DA VÍTIMA, JÁ QUE ESTA NÃO SOUBE DIZER COMO VEIO A SER FERIDO NAQUELA, APENAS MENCIONANDO QUE ISSO ACONTECEU COMO DERIVAÇÃO DAQUELE ATUAR, MAS SEM PORMENORIZAR SATISFATORIAMENTE ISSO, O QUE SE APRESENTA COM INSUFICIENTE E INACEITÁVEL é AO CONTRÁRIO DISTO, CORRETO SE MOSTROU O JUÍZO DE CENSURA ALCANÇADO QUANTO AO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, MERCÊ DA SATISFATÓRIA COMPROVAÇÃO DO FATO E DE QUE O RECORRENTE FOI O SEU AUTOR, SEGUNDO A CONJUGAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE AS CONCLUSÕES CONTIDAS NO LAUDO DE EXAME DE ALCOOLEMIA E O TEOR DO DEPOIMENTO JUDICIALMENTE PRESTADO PELO POLICIAL CIVIL, CARLOS ANDRE, QUEM FUNCIONOU NA PEÇA FLAGRANCIAL, TENDO NARRADO QUE AQUELE OSTENTAVA OS OLHOS VERMELHOS E UM CARACTERÍSTICO ODORE ETÍLICO, CENÁRIO PLENAMENTE CONFIRMADO DURANTE O EXERCÍCIO DE AUTODEFESA é OBSERVE-SE QUE MESMO QUE HOUVESSE SIDO INSTAURADO O INCIDENTE DE VERIFICAÇÃO DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA, QUANTO À ALUDIDA CONDIÇÃO DE ALCOÓLATRA DO APELANTE, PECULIARIDADE QUE SE MOSTROU INSUFICIENTEMENTE COMPROVADO, PORQUE APENAS CALCADA NO DEPOIMENTO FORMALIZADO POR MÉDICO TRAZIDO PELA DEFESA AOS AUTOS, GUILHERME, PERSONAGEM QUE O CLASSIFICA NESTA CONDIÇÃO, A QUAL, AINDA ASSIM, NÃO POSSUI O CONDÃO DE TRANSFORMAR UMA EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA COMO TENDO OCORRIDO POR CASO FORTUITO OU POR FORÇA MAIOR, EM PANORAMA AMPLAMENTE HOSTIL ÀS PRETENSÕES DEFENSIVAS, TANTO ABSOLUTÓRIA, COMO MITIGATÓRIA DA SANÇÃO POR TAL FUNDAMENTO FÁTICO, QUE ORA SE DESCARTA é DOSIMETRIA A DESMERECEER AJUSTES, COM A PENA-BASE JÁ TENDO SIDO CORRETAMENTE FIXADA NO SEU MÍNIMO LEGAL, POR FATO QUE NÃO EXTRAPOLOU O PADRÃO DE NORMALIDADE DO TIPO PENAL REMANESCENTE EM QUESTÃO, QUE SE MANTÉM NA SEGUNDA FASE DE CALIBRAGEM SANCIONATÓRIA, INOBTANTE A PRESENÇA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, POR FORÇA DA DICÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 231 DA CORTE CIDADÃ, A GERAR A CORRESPONDENTE DEFINITIVIDADE, PELA ININCIDÊNCIA À ESPÉCIE DE QUAISQUER CIRCUNSTÂNCIAS, LEGAIS OU MODIFICADORAS, CULMINANDO COM A FIXAÇÃO DO REGIME CARCERÁRIO MAIS FAVORÁVEL E COM A INCIDÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE REPRIMENDAS, PORÉM AGORA APENAS POR UMA DAQUELAS RESTRITIVAS DE DIREITO, NO CASO, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, SEGUNDO O TOTAL DA PENA FINAL APLICADA é POR FORÇA DA PROPORCIONALIDADE, REDUZ-SE AO MÍNIMO LEGAL, DE DOIS MESES, O PRAZO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS AUTOMOTORES, DESCABENDO, CONTUDO, A DETRAÇÃO SOBRE TAL PARCELA DA CONDENAÇÃO, SEJA PORQUE TAL INSTITUTO PRESSUPÕE O ANTECEDENTE CUMPRIMENTO DE PENA, E O QUE VEM A SER RETIRADO DO TOTAL DA CONDENAÇÃO IMPOSTA, E O QUE AQUI INEXISTIU, JÁ QUE NENHUMA PENA CHEGOU A SER CUMPRIDA, SEJA PORQUE O EFEITO SUSPENSIVO, CARACTERÍSTICO DO RECEBIMENTO DO APELO E DO SEU PROCESSAMENTO, IMPEDE TAL PRECÁRIA PERSPECTIVA DE EXPIAÇÃO DA PENITÊNCIA, SEJA, AINDA, PORQUE O PERMISSIVO CONTIDO NO ART. 387, §2º, DO DIPLOMA DOS RITOS APENAS INTERFERE NA MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL, O QUE NÃO VEM A SER O CASO PRESENTE é PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO. Conclusões: Por unanimidade e nos termos do voto do relator, foi provido em parte o recurso para absolver o réu do crime de lesões corporais culposas à míngua da prova de materialidade e do nexos causal, bem como para reduzir a 2 meses o prazo de suspensão da habilitação para conduzir veículos automotores, sendo certo que também se reduz a pena alternativa a uma só, ou seja prestação de serviço à comunidade.

**112. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0209295-79.2017.8.19.0001** Assunto: Indulto / Extinção da Punibilidade / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAS Ação: 0209295-79.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00654456 - AGTE: JOSIANE LORRAINE BRAGA DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO é EXECUÇÃO PENAL é INDULTO é IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DIANTE DO INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO DESTA NATUREZA A APENADA QUE CUMPRE UMA ÚNICA CONDENAÇÃO DE 04 (QUATRO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, PELA PRÁTICA DE TRÁFICO PRIVILEGIADO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, POSSUINDO NEONATO HOSPITALIZADO EM RAZÃO DESTE TER SIDO ACOMETIDO POR SÍFILIS CONGÊNITO E TENDO CUMPRIDO OS REQUISITOS RECLAMADOS À OBTENÇÃO DAQUELA CAUSA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE, PREVISTA NO DECRETO ESPECIAL PRESIDENCIAL DE 12.04.2017, DIRIGIDO A MULHERES PRESAS, NO DIA DAS MÃES, EIS QUE é NÃO ESTÁ RESPONDENDO POR QUALQUER OUTRO DELITO E JAMAIS FOI PUNIDA POR PRÁTICA DE FALTA GRAVE, ALÉM DE JÁ TER CUMPRIDO 28% (VINTE E OITO POR CENTO) DA SANÇÃO CORPÓREA APLICADA, AO ARGUMENTO DA EXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL A TAL PRETENDIDO DESFECHO, PELA NATUREZA HEDIONDA DAQUELA INFRAÇÃO PENAL é SUSTENTAÇÃO DO CABIMENTO DA PRETENSÃO, EM SE TRATANDO DA MODALIDADE PRIVILEGIADA DAQUELE DELITO, CONCERNENTE A APENADA PRIMÁRIA, EM RESTRIÇÃO QUE NÃO FOI ALCANÇADA PELA REGRA RESTRITIVA CONTIDA NO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06, INEXISTINDO HIERARQUIA ENTRE LEI ORDINÁRIA E DECRETO PRESIDENCIAL, O QUAL é CONFIGURA ATO DE GOVERNO, CARACTERIZADO PELA AMPLA DISCRICIONARIEDADE, DOTADO DE AUTONOMIA, TENDO COMO FUNDAMENTO DE VALIDADE A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO, INOVANDO NA ORDEM JURÍDICA NAS MATÉRIAS QUE LHE SÃO AFETAS, BEM COMO PORQUE A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL é À CONCESSÃO DE ANISTIA OU GRAÇA, INADMITINDO-SE UMA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA NUMA NORMA PROIBITIVA, PARA ACRESCENTAR O INDULTO, CULMINADO POR CARACTERIZAR A DECISÃO HOSTILIZADA COMO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES é PRETENSÃO DE VER REVERTIDO O QUADRO ATUAL COM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, OU, ALTERNATIVAMENTE, O AFASTAMENTO DO ÓBICE SUSCITADO PELO PRIMITIVO JUÍZO, DETERMINANDO-SE LHE A REAPRECIÇÃO DO PLEITO ORIGINÁRIO é CONTRARRAZÕES (FLS. 78/82) PRESTIGIANDO A DECISÃO VERGASTADA E SUSTENTANDO COMO ADEQUADO O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM SE TRATANDO DE QUEM FOI CONDENADA PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE, CUJA HEDIONDEZ REMANESCE PRESENTE MESMO NA SUA FIGURA PRIVILEGIADA, JÁ QUE ESTA SE RESUME A UMA MERA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA, E NÃO A UMA FIGURA TÍPICA DIVERSA E AUTÔNOMA, SEM PREJUÍZO DE ENTENDER QUE A DECISÃO PROMANADA DO PRETÓRIO EXCELSO E APONTADA COMO PARADIGMA PELO RECORRENTE NÃO POSSUI NEM EFICÁCIA ERGA OMNES, NEM EFEITO VINCULANTE, POR TER SIDO PROFERIDA EM SEDE DE HABEAS CORPUS, CULMINANDO POR SUSTENTAR QUE O DECRETO PRESIDENCIAL ENCONTRA-SE é IVADO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE é PRETENDENDO O DESPROVIMENTO DO RECURSO é PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL é MERECE ACOLHIMENTO O PLEITO RECURSAL DEFENSIVO, UMA VEZ QUE O TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO NÃO POSSUI CARÁTER HEDIONDO, FAZENDO DESAPARECER O ÓBICE AO DEFERIMENTO DO INDULTO, O QUAL